

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a inclusão de sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos pesados que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, e, para os veículos novos, equipamento para permitir o condutor visualizar a parte de trás do veículo (câmera de ré);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 730 dias após sua publicação oficial.

SF/18203.426660-22

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial desta Casa é o de aperfeiçoar a legislação nacional, de forma a adequá-la às mudanças que ocorrem no Brasil e no mundo, e de forma, em última instância, a tornar melhor e mais segura a vida dos brasileiros.

No caso específico, o projeto que ora apresentamos visa a tornar mais seguras as manobras de marcha a ré em veículos maiores, que, por suas características intrínsecas (longa distância do condutor até a parte de trás do veículo, obstáculos no campo de visão do condutor, como o “baú” dos caminhões, etc.), não permitem uma boa visualização somente pela utilização dos retrovisores, especialmente do interno. Em última análise, pretendemos reduzir os atropelamentos decorrentes de marcha a ré nos veículos maiores.

Deve-se destacar que a produção em massa das câmeras de ré tem reduzido bastante o seu preço para os consumidores e montadoras de veículos, o que nos permite concluir que as vantagens da proposta aqui apresentada são muito maiores que suas desvantagens.

De todo modo, de forma a permitir à indústria automobilística adaptar-se à regra aqui proposta, estamos determinando um *vacatio legis* bastante dilatado, de dois anos, uma vez que sabemos que se tratam de alterações que demandam bastante tempo para serem mais facilmente introduzidas nas linhas de montagem desses veículos.

São esses os motivos pelos quais esperamos contar com o voto de aprovação dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PASTOR BEL